



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726336 - MT
(2024/0313499-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ENGEGLOBAL CONSTRUCOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - MT0057050
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
AGRAVADO : TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425
LILIANE ALVES NAWIERSKI - GO026190
GIOVANNA DAVI ALVES - MG200737
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO EMPRESARIAL. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. ART. 278, § 1º, DA LEI 6.404/1976. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, V, DA LEI 8.666/1993 A RELAÇÕES PRIVADAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No regime dos consórcios empresariais, não há presunção de solidariedade entre as consorciadas, nos termos do art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976, de modo que cada empresa responde pelas obrigações na forma do contrato, salvo previsão legal ou contratual específica. Precedentes.

2. A responsabilidade solidária do art. 33, V, da Lei 8.666/1993 limita-se às relações oriundas de licitações e contratos administrativos, não se estendendo a relações exclusivamente privadas.

3. Subsistindo fundamento autônomo não impugnado, consistente na exigência de averbação da alteração contratual do consórcio na Junta Comercial para produção de efeitos perante terceiros, incide o óbice da Súmula 283/STF.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, não bastando a mera transcrição de ementas. Precedentes.

5. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando a interposição do agravo interno não revela caráter manifestamente protelatório.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726336 - MT(2024/0313499-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ENGEGLOBAL CONSTRUCOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - MT005705
MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
AGRAVADO : TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425
LILIANE ALVES NAWIERSKI - GO026190
GIOVANNA DAVI ALVES - MG200737
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO EMPRESARIAL. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. ART. 278, § 1º, DA LEI 6.404/1976. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, V, DA LEI 8.666/1993 A RELAÇÕES PRIVADAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No regime dos consórcios empresariais, não há presunção de solidariedade entre as consorciadas, nos termos do art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976, de modo que cada empresa responde pelas obrigações na forma do contrato, salvo previsão legal ou contratual específica. Precedentes.

2. A responsabilidade solidária do art. 33, V, da Lei 8.666/1993 limita-se às relações oriundas de licitações e contratos administrativos, não se estendendo a relações exclusivamente privadas.

3. Subsistindo fundamento autônomo não impugnado, consistente na exigência de averbação da alteração contratual do consórcio na Junta Comercial para produção de efeitos perante terceiros, incide o óbice da Súmula 283/STF.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, não bastando a mera transcrição de ementas. Precedentes.

5. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando a interposição do agravo interno não revela caráter manifestamente protelatório.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo, conheci do recurso especial e neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de presunção de solidariedade entre consorciadas, nos termos do art. 278, § 1º, da

Lei 6.404/1976 , em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; b) não impugnação específica do fundamento relativo à eficácia externa condicionada à averbação na Junta Comercial, com aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal; c) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 370-373).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta submissão integral do crédito ao quadro geral, afirmando assunção total de direitos e obrigações pela líder, com base nos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/1976 e no art. 33, V, da Lei 8.666/1993 (fls. 381-389). Aduz erro na aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório (fls. 382-384 e 388-389). Argumenta contra a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, apontando equívoco de subsunção quanto à exigência de averbação, com invocação do art. 47 da Lei 11.101/2005 (fls. 389-390). Defende existência de dissídio com paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo, reiterando responsabilidade integral da líder, porém sem cotejo analítico específico (fls. 391-393).

Na sua impugnação ao agravo interno, TK ELEVADORES BRASIL LTDA alega incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, subsistência do fundamento autônomo relativo à inoponibilidade antes da averbação, com aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, e deficiência na demonstração do dissídio, requerendo aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 400-408).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de habilitação de crédito no âmbito de recuperação judicial, com pedido de inclusão integral de R\$ 1.908.663,50. O Juízo determinou inclusão proporcional de 75% em razão da cota da consorciada líder. O Tribunal de origem manteve a inclusão proporcional e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios (fls. 200-206).

Destaco, de antemão, que minha decisão, ao julgar o agravo em recurso especial, fundamentou-se na ausência de presunção de solidariedade em consórcios, cuja previsão se encontra estampada no art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976.

Ainda, transcrevi entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que "[v]ia de regra, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade"(REsp 1.787.947/RJ; REsp 1.804.804/MS; REsp 1.835.585/RJ) (fls. 372-373).

Acrescento que, junto à razão de decidir acima, foi verificada a falta de impugnação de fundamento que, por si só, mantém inalterável o acórdão recorrido,

qual seja: necessidade de averbação na Junta Comercial para a eficácia da alteração contratual perante terceiros. Por fim, foi averiguada a insuficiência do cotejo analítico no dissídio jurisprudencial invocado no recurso especial.

Em seu agravo interno, a recorrente sustenta a responsabilidade integral da líder do consórcio (recuperanda), pugnando pela aplicabilidade da antiga Lei de Licitações (art. 33, V, da Lei 8.666/1993), como exceção à regra geral estabelecida na Lei 6.404/1976. Defende, outrossim, a desnecessidade de averbação da alteração contratual do contrato de consórcio na Junta Comercial, invocando princípios, como o da preservação da empresa, dispostos no art. 47 da Lei 11.101/2005. Por último, ratifica a existência de divergência jurisprudencial.

Primeiramente, vejo que o argumento acerca da superação da regra da ausência de solidariedade nos consórcios empresariais (Lei das Sociedades Anônimas) não merece destino próspero, tendo em vista que a norma invocada pela recorrente (art. 33, V, da Lei 8.666/1993) se aplica às empresas consorciadas no âmbito do procedimento licitatório e do contrato administrativo, justamente pela conjugação dos seguintes dispositivos atualmente revogados:

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas gerais sobre licitações e contratos administrativos** pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações **no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. **Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares**, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Ou seja, a responsabilidade solidária prevista para os consórcios que participem de contratações públicas (art. 33, V) restringe-se à licitação e ao contrato administrativo, em relações entre particulares e entidades públicas, não reverberando nas relações travadas somente entre particulares, como no presente caso.

Ademais, a referida assertiva somente corrobora o entendimento pacífico acerca de que a solidariedade não se presume, mas deve estar prevista em lei ou contrato, sempre com uma interpretação restritiva. A propósito:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONDENAÇÃO DOS LITISCONSORTES. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. RESPONSABILIDADE. RATEIO PROPORCIONAL. 1. Havendo condenação de mais de um réu, e sendo omissa a sentença em relação à parcela de responsabilidade de cada demandado, a solução para essa omissão, na execução, deve partir da premissa de que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" (art. 265 do CC). 2. No caso, inexistente qualquer previsão legal e/ou convencional quanto à obrigação solidária entre os corréus para com o agravante; em razão disso,

aplicável a norma do art. 257 do CC, segundo a qual, "havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta se presume dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores". **3. A norma do art. 25, §1º, do CDC rege a responsabilidade solidária daqueles que provocam dano ao consumidor por vício do produto ou do serviço, não sendo esta a relação jurídica estabelecida entre o agravante e os agravados, decorrente de revisão de contrato de mútuo, de modo que, por se tratar de exceção à regra geral do art. 265 do CC, a previsão de solidariedade contida no supracitado dispositivo deve ser interpretada restritivamente.** 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.647.238/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 9/6/2022.) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA n. 7 DO STJ. SOLIDARIEDADE. ARTS. 264 E 265 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo tribunal de origem impede o acesso do recurso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento. **2. A solidariedade não se presume, resultando da lei ou do contrato (vontade das partes). Sendo excepcional, a solidariedade deve ser interpretada restritivamente.** 3. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.303.482/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.) (grifo nosso)

Quanto ao fundamento suficiente que não foi atacado, verifico que a averbação na Junta Comercial possui a função essencial de dar publicidade aos atos contratuais, mormente quando uma alteração possui o condão de atingir direitos de terceiros, como no presente caso. Assim, a falta de impugnação à citada razão de decidir impõe a incidência da Súmula 283/STF.

Além do mais, o argumento "preservação da empresa", para possibilitar a superação da necessidade de averbação, deveria ter sido apresentado a contento, fato não ocorrido.

Por fim, em relação ao dissídio, reforço minha decisão, pois, além de faltar a demonstração de identidade jurídica e similitude fática, a recorrente buscou demonstrá-lo por meio da transcrição de ementas, situação que também aclara a insuficiência do cotejo analítico. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. ACIDENTE AÉREO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.(...) **3. A falta de cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, impede o conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial, não bastando a mera transcrição de ementas ou votos.** 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp n. 1.776.270/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Portanto, concluo que os argumentos expostos pela parte recorrente não possuem a força necessária para infirmar as razões de decidir expostas em minha decisão.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.726.336 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0313499-4

Número de Origem:

0114275820188110041 10105505420238110000 114275820188110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGEGLOBAL CONSTRUCOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - MT005705

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

AGRAVADO : TK ELEVADORES BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425

LILIANE ALVES NAWIERSKI - GO026190

GIOVANNA DAVI ALVES - MG200737

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGEGLOBAL CONSTRUCOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - MT005705

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

AGRAVADO : TK ELEVADORES BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425

LILIANE ALVES NAWIERSKI - GO026190

GIOVANNA DAVI ALVES - MG200737

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026